

Projeto de Lei da Mesa.

Expediente 816/2017.

Quanto a matéria, o projeto tem por objeto:

"RECOMPÕE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE SÃO LEOPOLDO, EM FACE DA VARIAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE ABRIL DE 2016 A ABRIL DE 2017, COM BASE NO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A matéria versa sobre a recomposição das perdas inflacionárias nos subsídios dos Vereadores.

O funcionalismo municipal deliberou em assembleia geral pela aceitação do índice de 5% para reajuste dos vencimentos, conforme projeto de lei apreciado e aprovado em plenário em 22 de junho de 2017.

Compete à Câmara de Vereadores fixar os seus subsídios, conforme dispõe o art. 110, inc. XII da Lei Orgânica Municipal.

A melhor análise do projeto requer a interpretação e aplicabilidade do contido na Constituição Federal, a saber os art. 37, inciso X, e 39, §4º, que assim dispõem:

"Art. 37 - ...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39 – ...

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória,

obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. ”

Portanto da inteligência desses dois dispositivos é possível aferir o direito á revisão geral anual dos subsídios, na mesma data e no mesmo índice concedido aos servidores municipais.

Ressalto que a “iniciativa privativa” referida na Constituição Federal é regulamentada em âmbito municipal através do art. 110, inciso XII da Lei Orgânica, que estabelece:

“110 - É de competência privativa da Câmara Municipal:

...

XII - fixar os subsídios de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos termos da legislação federal:.” (Grifei).

A periodicidade prevista na constituição, quando refere o reajuste geral anual, está em consonância com o parágrafo único do art. 67 do Estatuto dos Servidores Públicos municipais, *in verbis*:

“Parágrafo Único. Fica instituído o dia 10 (dez) de abril de cada ano como "data base" para a revisão salarial dos servidores.”

Neste contexto o projeto da mesa também respeita esse requisito temporal, qual seja, o da revisão geral “anual”, tomando por referência da “data-base” prevista em lei, ou seja “na mesma data” tal como determina a Constituição Federal.

O projeto veio acompanhado do impacto financeiro, tal como recomenda a Lei de Responsabilidade Fiscal, e pelo que se observa estão preservados os limites de gastos cujo teto nesse legislativo é de 70% (Art. 29-A da CF).

Constato que o índice leva em conta o percentual de 5% concedido pelo poder executivo aos seus servidores, e desta forma a proposição em análise atenta para o previsto no art. 37, inciso X da CF, especialmente quando refere que o reajuste geral anual ocorrerá “*sem distinção de índices*”.

Entretanto, de acordo com o estabelecido na lei municipal nº 8.528/2016, especificamente o parágrafo único do art. 4º, a revisão é proporcional aos meses transcorridos nessa legislatura, daí, porque, o percentual de 1,10% estabelecido no projeto de lei da mesa.

Em resumo:

- o projeto observa a mesma data (a data-base fixada em lei);

- leva em consideração o mesmo índice (sem distinção);

- respeita o limite de gastos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

- quanto a iniciativa, a Lei Orgânica estabelece competência privativa à Mesa Diretora da Câmara.

Observo que a matéria restará aprovada por maioria simples, de acordo com o art. 144 do Regimento Interno.

Conforme inteligência do art. 87 do Regimento Interno, o presente projeto se sujeita a promulgação pela Presidenta, dispensada a sanção do Prefeito.

O projeto em análise é de “lei”, ao passo que o artigo 87 refere “decreto legislativo”, no que não vejo maiores problemas, isso porque a própria Constituição refere que esse tipo de matéria será tratada em “lei específica”.

O projeto merece trânsito entre as comissões, e apreciação em plenário.

São Leopoldo, 29 de junho de 2017.

Jefferson Oliveira Soares,

Consultor Jurídico.